



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ENTIDADE REGULADORA DOS SERVIÇOS DE ÁGUAS E RESÍDUOS DOS AÇORES

Rua Filipe de Carvalho, nº 6
9900-052 HORTA
PORTUGAL

Ofício Circular
Entidades Gestoras de Águas

Tel.: +351 292 240 541
Fax: + 351 292 240 882
E-mail: ersara@azores.gov.pt
<http://ersara.azores.gov.pt>

| Vossa referência <i>your reference</i> | Vossa comunicação <i>your communication</i> | Nossa referência <i>our reference</i> | Nosso processo <i>our process</i> | Data <i>date</i> |
|--|---|---|---|----------------------------|
| | | SAI-ERSARA/2019/72 | 125.01.16/1 | |

ASSUNTO: SUSPENSÃO DO SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA
subject

Ex.^{mo/a} Senhor/a

A ERSARA - Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos dos Açores, no âmbito das suas competências conferidas pelo Decreto Legislativo Regional n.º 8/2010/A, de 5 de março, vem, com o intuito de melhorar o serviço prestado por todas as entidades gestoras de águas da Região Autónoma dos Açores, esclarecer e orientar as mesmas, relativamente à suspensão do serviço de abastecimento de água como consequência da falta de pagamento atempada das faturas por parte dos utilizadores.

Assim,

- **Do pré-aviso exigido para a efetivação da suspensão do serviço de abastecimento de água**

Por se tratar da obrigação principal do prestador do serviço, a suspensão do serviço público de abastecimento de água para consumo humano apenas pode ocorrer nos casos excecionais e taxativamente previstos no artigo 60.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, sendo um destes casos a mora do utilizador no pagamento dos valores faturados relativos ao serviço.

É exigido para a efetivação da suspensão do serviço que a entidade gestora cumpra um pré-aviso mínimo de 20 dias. Assim, deve ser concedido um prazo mínimo de 20 dias para efetuar o pagamento da faturação emitida, sempre que já se verifique a situação de mora em relação àquele pagamento, findo o qual haverá justo motivo para a suspensão do serviço.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ENTIDADE REGULADORA DOS SERVIÇOS DE ÁGUAS E RESÍDUOS DOS AÇORES

Por razões de certeza e de prova do cumprimento da obrigação de expedição do aviso prévio e por se tratar de um serviço público essencial a ERSARA recomenda que o mesmo seja feito sob forma registada ou outro meio equivalente.

A expedição e rececionamento do pré-aviso referido, para efeitos de legitimidade da interrupção do abastecimento deverão, sempre que solicitado pelo utilizador, ser comprovados pelo prestador do serviço.

- **Dos custos de restabelecimento do serviço de abastecimento de água**

A mora do utilizador no pagamento dos consumos realizados, configura uma causa imputável ao mesmo para a suspensão do serviço de abastecimento de água, e como tal todos os encargos associados ao restabelecimento do serviço devem ser a si cobrados, caso os mesmos estejam previstos no tarifário.

Assim, o restabelecimento do serviço de água por motivo imputável ao utilizador depende da correção da situação que lhe deu origem, no caso de mora no pagamento dos consumos, o restabelecimento depende de prévia liquidação de todos os montantes em dívida, incluindo o pagamento da tarifa de restabelecimento.

No entanto, entende-se que, nos casos em que seja impossível realizar as operações de interrupção do serviço, os custos não devem ser imputados ao utilizador em mora, por corresponderem a situações inerentes à gestão e exploração de um sistema municipal de abastecimento de água.

A gestão e a exploração do sistema por parte da entidade gestora não são isentas de um certo risco, sendo que esses custos potenciais devem ser incorporados nas tarifas praticadas e não ser objeto de cobranças autónomas.

Pelo exposto, reitera-se que, os custos inerentes às tentativas de suspensão do serviço de abastecimento de água, não deverão ser autonomamente cobrados ao utilizador devendo a entidade gestora suportar tais encargos como consequência do risco inerente à gestão e à exploração do sistema.

Mais ainda se esclarece que as tarifas de restabelecimento do serviço apenas deverão ser cobradas quando previstas no tarifário e quando efetivamente se verifique a suspensão do serviço de abastecimento de água por causa imputável ao utilizador.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ENTIDADE REGULADORA DOS SERVIÇOS DE ÁGUAS E RESÍDUOS DOS AÇORES

- **Dos custos de leitura de contadores**

Situação análoga, por exemplo, é o caso em que se revela impossível a realização de leitura de contadores, em que existem custos, uma vez que também é realizada uma deslocação de trabalhadores aos locais de consumo, e os mesmos são suportados pela entidade gestora e não pelos utilizadores cujo contador não é possível ler.

Deste modo, a ERSARA não considera adequado que todos os custos, por menor que seja o seu peso relativo na estrutura de custos da entidade gestora, deem origem a uma tarifa autónoma a pagar pelo utilizador, pois é imprescindível que as tarifas fixadas permitam genericamente a recuperação integral dos custos direta e indiretamente suportados com a normal prestação do serviço à generalidade dos utilizadores.

Com os melhores cumprimentos.

O PRESIDENTE DO CONSELHO
DE ADMINISTRAÇÃO


Hugo Miguel Pacheco

O VOGAL DO CONSELHO
DE ADMINISTRAÇÃO


António Costa